



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de Inexigibilidade prevista no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de Conselheiro em evento presencial denominado “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”. Análise jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Examina-se, no presente processo SEI nº 25.005868-5 o pagamento de despesas com inscrições do Conselheiro José Wagner Praxedes no evento denominado “IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que ocorrerá no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70, pelo valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
2. Compulsando os autos, verifica-se que este se inicia com Memorando RELT 3 (0899043) e Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 282/2025 (0899094).
3. Verifica-se que constam nos autos o **Parecer Pedagógico nº 167/2025 (0912117)** manifestando-se favoravelmente a continuidade do pleito; o **Parecer Administrativo Financeiro nº 262/2025 (0913513)** informando que há disponibilidade orçamentária na Ação 4183 - Capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada de membros e servidores do TCE; bem como a **Informação Acadêmica – DIACA (0911606)** certificando que não constam pendências acadêmicas em eventos com a participação do requerente.
4. Registra-se que o GABPR autorizou o prosseguimento do feito e determinou o retorno dos autos à DIGAF para conhecimento e adoção das medidas subsequentes (0913752).
5. Outrossim, foram acostados aos autos: Anexo PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (0899111), Anexo SITE DO CITC (0899112), Anexo valor da inscrição (0911032), Comprovante de valores praticados (0911046), Planilha COADM (0911043), Autorização COOFI nº 207/2025 (0914493), DD - Detalhamento de Dotação 114 (0914522), Memorando Circular GABPR (0914653).
6. Ressalta-se que foram acostados ainda: Certidão RFB (0911176), Certidão TST (0911177), Certidão FGTS (0911180), Certidão GDF (0911182), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (0914741), Certidão CEIS/CNEP (0914756), Certidão Licitante Inidôneo (0914757).
7. Ainda, a COLCC elaborou a Minuta da Portaria de Inexigibilidade de Licitação (0914754) e encaminhou os autos a esta ASSJ para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico (0914844).
8. É o relatório, passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, urge salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe a esta Consultoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
10. A Carta Magna estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações de obras, serviços compras e alienações, contudo, excetuou os casos previstos na legislação

específica, qual seja, a Lei 14.133/2021.

11. Com efeito, o Estatuto Licitatório previu contratações diretas nos casos de inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

12. Dessa forma, constata-se, no próprio dispositivo, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como àqueles que se referem a treinamento e aperfeiçoamento, utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

13. A inexigibilidade, de acordo com o caput do artigo citado, será aplicada quando for inviável a licitação. Neste sentido, leciona Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

14. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim definiu a inexigibilidade de licitação, in verbis:

“Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus ‘pressupostos lógicos’, em duas hipóteses: a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito...b) quando só há um ofertante. Em rigor, nos dois casos cogitados, não haveria como falar em ‘dispensa’ de licitação, pois, só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível.” Celso Antônio Bandeira de Mello, p.498.

15. Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

16. No caso em tela estamos diante de inscrição em um Congresso voltado aos servidores públicos, ou seja, aberto a terceiros. Nesse particular, considerando os cinco incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 já citados alhures, é possível notar que o objeto perseguido diz respeito a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isto é, guarda maior pertinência com o inciso III da norma citada. Contudo, de outra banda, fazendo uma leitura mais acurada das informações contidas na programação do evento é possível perceber que embora conste do evento Conselheiros e palestrantes não se trata, especificamente, de cursos (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) na acepção da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, afastando desse modo, a fundamentação estrita neste dispositivo.

17. Insta esclarecer que os serviços enumerados nas alíneas do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, embora bem abrangente, é meramente exemplificativo. Pode haver algum outro serviço singular fora da lista que, da mesma forma que os lembrados na lista do legislador, também inviabilizam a competição e, por via de consequência, servem a justificar a inexigibilidade. A despeito disso, cabe clarificar que sempre que o serviço for de natureza singular, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do inciso III do artigo 74, que, no máximo, as reconhece.

18. Com relação a cursos abertos a terceiros é relevante dizer que esse tema quase não encontra tratamento específico na doutrina. Entretanto, como já mencionamos, deve-se atentar quanto à situação fática, ou seja, a inscrição de servidor em um evento educacional específico, isto é, único, tornaria inviável a competição? No nosso sentir a resposta seria SIM, haja vista que a singularidade do evento, por si só, já nos remete à uma especificidade, ainda que possa haver outros eventos com programação contendo o mesmo tema, ainda assim, o que se apresenta será único, considerando que não seria pertinente ser postos em comparação e disputa.

19. No entanto, necessário tecer alguns esclarecimentos em relação aos cursos abertos a terceiros, pois sob a nossa ótica, a fundamentação certa é a estabelecida no caput do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos e não em seu inciso III, alínea "f". Não se pode olvidar que antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização, é hipótese de inviabilidade absoluta de competição primordialmente. A notória especialização dos palestrantes/instrutores pode servir de lastro para a justificativa da escolha daquele específico evento, para acomodação do ato em relação aos princípios de direito a que se submetem todos os agentes públicos. Mas não integra, necessariamente, a fundamentação jurídica do afastamento do dever geral de licitar. Mesmo porque os autos, como já exposto, não foi instruído com documentação que comprovasse a notória especialização dos palestrantes e instrutores no “*IV Congresso Internacional dos Tribunais de Conta*”.

20. Conclui-se, portanto, que somente será possível a participação dos servidores interessados no evento em questão, após confirmação do pagamento da inscrição no valor estabelecido pela instituição promotora do congresso.

21. É relevante destacar ainda o teor do parecer pedagógico exarado pela DIPED (0912117):

A participação de Membros e Servidores do TCE/TO no **IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC)** possui significativo impacto pedagógico, na medida em que proporciona a imersão em um ambiente de intercâmbio técnico e científico que articula teoria e prática sobre temas estratégicos da administração pública. O contato com experiências nacionais e internacionais favorece a ampliação do repertório crítico e a incorporação de metodologias inovadoras para o exercício do controle externo, especialmente no que tange à conciliação entre responsabilidade fiscal e a efetivação de políticas públicas orientadas à dignidade humana. Tal vivência potencializa o desenvolvimento de competências essenciais para a promoção de uma governança pública

mais eficiente, íntegra e transparente, fortalecendo a capacidade institucional do Tribunal e repercutindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

22. Com relação a instrução processual, nota-se que os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, foram devidamente providenciados e acostados aos autos, inclusive a justificativa de preço e razão da escolha (0913513).

23. Valioso ressaltar que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

24. No que concerne a Minuta da Portaria de inexigibilidade (0914754) tendo em vista que esta ASSJ solidificou o entendimento de que para pagamento de inscrições de cursos abertos a terceiros a fundamentação mais razoável seria a estabelecida no caput do art. 74 da nova lei de licitações e contratos administrativos, entende-se que a fundamentação jurídica na referida minuta está de acordo com a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, considerando que a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, **manifestamos pelo prosseguimento do feito**, vez que o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com base no **caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021**, parece-nos adequado para o caso ora analisado, considerando se tratar de despesa com inscrição em evento único, voltado ao aperfeiçoamento dos participantes, sendo, portanto, inviável a competição.

26. Por fim, alerta-se para a necessidade se promover a divulgação da portaria de inexigibilidade § único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021).

27. É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **SAMARA COSTA BARBOSA, ANALISTA TÉCNICO**, em 21/10/2025, às 11:15, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0915628** e o código CRC **A13ED31F**.